

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO
Nº: 4/26
FOLHA: 28
ARTHUR

PROCESSO	4/2026
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 004/2026, do Chefe do Executivo, em 14 de janeiro de 2026, que trata do **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 931/2025**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 530/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 19/12/2025 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 931/2025, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – Omissis.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 14 de janeiro de 2026, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município em 13 de janeiro de 2026, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, por ocasião do recesso legislativo. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Parcial ao PL nº 931/2025, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos: "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...) Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos) "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seus art. 2.º, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Samanda, relativamente aos art. 2.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 004/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 12 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 931/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que visa dispor sobre a regulamentação do uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis no perímetro do Santuário arquiocesano dos Santos Reis, condicionando a autorização municipal à expressa validação da Paróquia responsável, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências, relativamente aos arts. 2.º; art.3º, V; art.4, paragrafo único, I, II, III; art. 5º, por estar eivado de inconstitucionalidade material, em afronta aos arts. 5º, incisos VI e VIII; 19, inciso I; 37, caput; e 30, incisos I e VIII, todos da Constituição Federal, bem como aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei ora apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal regulamentar o uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis, realizada no perímetro do Santuário arquiocesano dos Santos Reis, no Município de Natal, abrangendo logradouros, praças, vias e calçadas situadas no entorno do respectivo santuário (art. 1.º).

O projeto estabelece que a utilização desses espaços públicos dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, condicionada obrigatoriamente à apresentação

de autorização formal emitida pela Paróquia responsável pela festividade, mediante requerimento do interessado junto ao órgão competente, a ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 2.º).

Dispõe, ainda, que a análise do pedido administrativo deverá considerar critérios relacionados à segurança dos fiéis e frequentadores, à preservação da livre circulação de pedestres e veículos, ao respeito ao patrimônio público e histórico, ao cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes e à compatibilidade da atividade com a natureza religiosa do evento, conforme validação da Paróquia (art. 3.º).

Autoriza a comercialização de produtos alimentícios, artesanais e religiosos durante o período do evento, desde que observadas as normas de higiene e segurança, vedando expressamente a instalação ou comercialização de produtos, atividades ou serviços que atentem contra os valores culturais e religiosos da festividade, inclusive aqueles relacionados a outras crenças ou cultos, bem como atividades incompatíveis com o caráter religioso do evento (art. 4.º).

O projeto prevê, ainda, que a autorização municipal somente será válida quando acompanhada do ofício da Paróquia, cuja ausência, revogação ou alteração implicará o cancelamento imediato da autorização concedida (art. 5.º), estabelece a temporariedade do uso dos espaços públicos e impõe ao ocupante a obrigação de promover a limpeza e a desocupação integral da área em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades (art. 6.º), além de instituir sanções administrativas em caso de descumprimento das disposições legais (art. 7.º).

Por fim, prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a pretendida lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação respectiva (art. 8.º). Registre-se, de início, que a proposição legislativa se insere no exercício da competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para promover o ordenamento e a disciplina do uso de bens públicos, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

O exame da matéria, contudo, deve ser realizado à luz dos limites constitucionais que regem a atuação normativa do Município, especialmente quando a disciplina proposta envolve a atuação da Administração Pública e a gestão de espaços públicos.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo Municipal para propor normas de caráter geral sobre o uso de espaços públicos, tal atuação deve observar os princípios constitucionais estruturantes do Estado brasileiro, notadamente a laicidade do Estado, a impessoalidade administrativa, a igualdade e a indelegabilidade das funções administrativas típicas, de modo a assegurar que a disciplina legal não importe em delegação indevida de competências administrativas, nem em tratamento diferenciado incompatível com a neutralidade estatal e com o regime jurídico-administrativo aplicável.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (relativamente aos arts. 2.º; art.3º, V; art.4, paragrafo único, I, II, III; art. 5º), nos termos apresentados, reside no vício central do Projeto de Lei em questão na subordinação da atuação administrativa do Município à validação prévia de entidade religiosa específica. Observa-se que a proposição em tela (art. 2.º) condiciona a autorização para uso de espaço público à apresentação de autorização formal emitida pela Paróquia, tornando-a elemento essencial e determinante da validade do ato administrativo municipal.

Tal previsão afronta diretamente o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

No caso em análise, não se está diante de mera colaboração institucional, mas de verdadeira relação de dependência, na medida em que o Poder Público Municipal somente poderá autorizar o uso de espaço público se houver prévia chancela da Paróquia.

O Estado laico não pode transferir poder decisório, normativo ou autorizativo a entidades religiosas, ainda que se trate de festividade tradicional. Além disso, tal Projeto de Lei também incorre em inconstitucionalidade material ao permitir que critérios de natureza religiosa orientem decisões administrativas estatais.

Nesse sentido, verifica-se que o seu art. 4.º, parágrafo único, veda expressamente atividades, produtos ou serviços que contrariem os "valores culturais e religiosos do evento", inclusive relacionados a outras religiões ou cultos.

A referida disposição viola diretamente o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF), afronta o princípio da isonomia, compromete a liberdade religiosa e de manifestação (art. 5.º, VI e VIII, da CF), assim como institui, ainda que de forma indireta, preferência confessional no uso de espaço público, o que é constitucionalmente vedado.

Ressalte-se que o Município pode regular o uso de espaços públicos por razões de segurança, higiene, mobilidade urbana e ordem pública, mas não pode fazê-lo com base em critérios confessionais.

Com efeito, os dispositivos do Projeto de Lei sob análise que atribuem efeitos jurídicos automáticos aos atos da Paróquia (relativamente aos arts. 2.º; art.3º, V; art.4, paragrafo único, I, II, III; art. 5º) configuram delegação indevida de função administrativa típica. Isso porque, a autorização para uso de bem público é ato administrativo vinculado à competência do Poder Executivo, indelegável a particulares, ainda que integrantes da sociedade civil organizada ou instituições religiosas. Dessa maneira, a submissão do ato administrativo municipal à vontade unilateral da Paróquia viola o regime jurídico-administrativo e compromete a legalidade do exercício da função pública.

Diante do exposto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de

Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, na medida em que afronta o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), viola os princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), compromete a liberdade religiosa e de manifestação (art. 5º, incisos VI e VIII, da CF), promove indevida delegação de função administrativa a entidade religiosa e extrapola os limites constitucionais da atuação legislativa parlamentar.

Embora o Município detenha competência para regulamentar o uso de espaços públicos, tal atribuição não autoriza a submissão da atuação estatal a validações de natureza confessional, tampouco a imposição de restrições fundadas em valores religiosos específicos, incompatíveis com o regime jurídico-administrativo e com a neutralidade religiosa do Estado. Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 931/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, relativamente aos arts. 2º; art. 3º, V; art. 4, parágrafo único, I, II, III; art. 5º, por estar eivado de inconstitucionalidade material, em afronta aos arts. 5º, incisos VI e VIII; 19, inciso I; 37, caput; e 30, incisos I e VIII, todos da Constituição Federal, bem como aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

PORTARIA Nº 23 /2026 – GP/FUNCARTE DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar público o edital da SELEÇÃO PÚBLICA REINADO DE MOMO PARA O CARNAVAL 2026 Nº 001/2026 – SELEÇÃO DE REI, RAINHA DO CARNAVAL, COORDENADOR ESCOLHA DO FIGURINISTA E APOIO FINANCEIRO AOS INTEGRANTES PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026, referente ao Processo Administrativo Eletrônico nº FUNCARTE – 20260015206.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

SELEÇÃO PÚBLICA REINADO DE MOMO PARA O CARNAVAL 2026 Nº 001/2026 – SELEÇÃO DE REI, RAINHA DO CARNAVAL, COORDENADOR ESCOLHA DO FIGURINISTA E APOIO FINANCEIRO AOS INTEGRANTES PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026. Processo Administrativo Eletrônico nº FUNCARTE - 20260015206

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a SELEÇÃO PÚBLICA REINADO DE MOMO Nº 01/2026 – PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026, que acontecerá no período de 12 de fevereiro a 18 de fevereiro de 2026, em contribuição a consolidação da Meta 25, do Plano Municipal de Cultura, Lei nº 6.758, de 05 de janeiro de 2018, tudo em conformidade com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, e nos termos do art. 1º, inciso I e Lei Federal nº 14.133/21.

1. DA FINALIDADE

- 1.1 – Promover o **CARNAVAL EM NATAL 2026** constituindo todas as suas etapas e programações a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Natal, através da Fundação Cultural Capitania das Artes – **FUNCARTE**.

2. DO OBJETO

- 2.1 – Selecionar, dentre os candidatos e candidatas devidamente inscritos (as), nas categorias de REI MOMO, RAINHA, COORDENADOR e FIGURINISTA para o Reinado de Momo do CARNAVAL 2026;
- 2.2 – Apoiar financeiramente o Rei Momo, a Rainha, a Coordenação do Reinado de Momo do CARNAVAL 2026;
- 2.3 – Apoiar financeiramente o Figurinista/Aderecista/Costureiro responsável pela confecção dos figurinos do Rei Momo e Rainha do CARNAVAL 2026;
- 2.4 – O período do Reinado de Momo 2026 inicia-se na data da eleição do Rei e da Rainha do Carnaval 2026, encerrando-se na data da eleição do Rei e da Rainha do Carnaval 2026.

3. DAS CATEGORIAS

- 3.1 – **REI MOMO**: denomina-se Rei Momo o personagem que encarna a autoridade máxima da monarquia simbólica que “REINARÁ” na Cidade do Natal por todo o período do Carnaval 2026, expressando a “Lei Geral” da alegria, da brincadeira, do amor, da dança, da convivência harmônica e amigável em sociedade, da paz e da expressividade da Cultura do Carnaval brasileiro;
- 3.2 – **RAINHA DO CARNAVAL**: denomina-se Rainha do Carnaval a personagem que simboliza a alegria, o amor, a liberdade, a sensualidade, a beleza, a paz, a celebração da vida em sociedade e toda expressividade da Cultura do Carnaval brasileiro;
- 3.3 – **FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO**: é o profissional com experiência e habilidades comprovadas na criação de figurinos e produção de adereços e ornamentos para os membros da corte carnavalesca composta do Rei Momo e Rainha.
- 3.3.1 – A composição do vestuário, ornamentos e adereços:
- Uma chave simbólica** da Cidade do Natal que será entregue pelo Prefeito da Cidade do Natal na solenidade da abertura oficial do Carnaval de Natal 2026;
 - Para a Rainha do Carnaval**:
01 (um) figurino de gala, com capa e uma coroa